TC 13.672/2017

REPRESENTAÇÃO. CONTRATO. EMERGENCIAL. CRSS. Serviço de limpeza, conservação, desinfecção, com fornecimento de mão de obra e material de consumo. 1. Capacidade técnica operacional. Art. 26, Lei 8.666/93. CONHECIDA excepcionalmente. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

18ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os TC/013672/2017 e TC/001229/2018, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação apresentada pela empresa Uniserv Terceirização e Serviços Ltda., em caráter excepcional, diante da relevância dos fatos noticiados.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, em julgá-la improcedente, na medida em que restou comprovada a capacitação técnica da empresa Vix Serviços ES Ltda. para atendimento da contratação emergencial em questão, não se configurando fraude na emissão do atestado apresentado.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trago a julgamento os TCs nºs 72.013.672/17-24 e 72.001.229/18-09 que tratam, respectivamente, das Representações interpostas por Uniserv Terceirização e Serviços Ltda. e pelo Vereador Adilson Amadeu em face da contratação emergencial da Secretaria Municipal de Saúde, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, conservação, conservação de áreas verdes e desinfecção com fornecimento de mão de obra e material de consumo, utensílios, máquinas e equipamentos nas dependências internas e externas das unidades da Coordenadoria Regional de Saúde Sul-CRSS, tendo em vista indícios de irregularidades (capacitação técnica insuficiente) e apresentação de suposto documento falso no processo de contratação emergencial, ensejando, ainda, requerimento de sua suspensão.

Esclareço, inicialmente, que a contratação emergencial em questão se deu em razão da suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 357/2017-SMS.G, para a contratação dos mesmos serviços, no âmbito do Acompanhamento de Edital (TC nº 72.009.108/17-99), visando o aperfeiçoamento dos seus termos pela Origem, conforme apontamentos das áreas técnicas deste Tribunal.

Destaco, ainda, que a Representante Uniserv Terceirização e Serviços Ltda. prestou os mesmos serviços objeto da Contratação Emergencial ora questionada, por meio do Contrato nº 006/2011, decorrente do Pregão Presencial nº 011/2011-CRS/SUL, cuja vigência se deu de 22.08.11 a 21.08.17. Ademais, conforme informado pela Auditoria, foram identificados, no Sistema Átomo-Radar, autorizações de pagamentos indenizatórios pelos serviços prestados pela mesma Representante no período de 22.08.17 a 31.10.17.

A Auditoria manifestou-se, inicialmente, pela pertinência dos questionamentos apresentados na Representação da Uniserv Terceirização e Serviços Ltda., entendendo que os atestados emitidos pelo Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação e pela Secretaria de Controle e Transparência do Estado do Espírito Santo, apresentados pela empresa Vix Serviços - ES Ltda., não atendiam os parâmetros de qualificação técnica estabelecidos no edital do Pregão Eletrônico nº 357/2017-SMS.G, então suspenso. Quanto ao atestado emitido pela Prefeitura de Barra de São Francisco, entendeu, diante das divergências identificadas em relação aos quantitativos de serviços atestados e a discrepância de população da referida Prefeitura com a da Coordenadoria Regional de Saúde Sul-CRSS (64 vezes maior), serem necessários esclarecimentos de forma a demostrar a capacidade da empresa Vix Serviços - ES Ltda. para a execução dos serviços em questão. Ademais, apontou discrepância entre os prazos de execução do atestado e do contrato do qual foi extraído.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, por meio de seu Assessor Chefe, manifestou-se pela necessidade de apresentação do contrato social da empresa Representante, a fim de viabilizar o

conhecimento do pedido.

No mérito, destacou, de início, que o procedimento questionado não correspondia a uma licitação, mas sim, visava à formalização de contrato emergencial justamente pela falta de tempo hábil para a realização do certame licitatório. Nesse sentido, ponderou que, a despeito da necessidade de análise da veracidade dos documentos e da pertinência das informações para indicar a capacidade técnica da empresa escolhida pela Administração, o controle de legalidade do procedimento não deveria se dar com base nas mesmas exigências do edital de licitação correlato; e ainda, que eventual óbice à celebração do contrato poderia conduzir ao perigo de dano reverso.

Por fim, concluiu que o exercício do contraditório se mostrava imprescindível para avançar no mérito da Representação, especificamente quanto à legalidade da contratação emergencial.

Nova petição foi apresentada pela Representante Uniserv Terceirização e Serviços Ltda. reafirmando suas alegações iniciais, bem como requerendo a imediata suspensão do procedimento ou da execução contratual.

Não obstante as alegações da Representante, diante da ausência de elemento suficiente que traduzisse impedimento à ação administrativa, bem como em razão do perigo de dano reverso, foi indeferido, em caráter precário de deliberação, o pedido de suspensão do procedimento.

Nesse ínterim foi protocolada Representação da lavra do Vereador Adilson Amadeu (TC nº 72.001.229/18-09), noticiando indícios de irregularidades e a apresentação de suposto documento falso pela empresa Vix Serviços - ES Ltda., consistente no atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Barra de São Francisco, o que levou à tramitação conjunta dos processos, visto que a pretensão meritória desta última medida mostrava-se contida no objeto da Representação da empresa Uniserv Terceirização e Serviços Ltda. (TC nº 72.013.672/17-24).

Determinada a oitiva da Origem, bem como da empresa Vix Serviços - ES Ltda., apresentaram suas manifestações no sentido da regularidade do procedimento de contratação emergencial, destacando seu caráter provisório, bem como informando não terem sido solicitados atestados de capacidade técnica com a indicação quantitativa de nenhum percentual. Juntaram documentos que fundamentavam suas alegações.

A Especializada, em análise das defesas apresentadas, reconsiderou seu posicionamento anterior em relação à capacidade técnica operacional aceitável, para tanto fixando seu entendimento de que para formalização de contrato emergencial não se impõem as mesmas exigências de capacidade técnica previstas no instrumento convocatório da licitação, acompanhando, assim, posicionamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Quanto à veracidade do atestado emitido pela Prefeitura de Barra de São Francisco, destacou ter restado superada a divergência no prazo de execução dos serviços, na medida em que o período atestado foi suportado por mais de um contrato e sua prorrogação, todos executados pela empresa Vix Serviços - ES Ltda. Por outro lado, constatou erro material do referido atestado em relação às áreas indicadas, diante da informação da empresa Vix Serviços - ES Ltda. de que a prestação dos serviços se deu por posto de serviço e não por metragem, concluindo pela procedência das Representações neste ponto, diante da não veracidade do dado indicado. Ressaltou, todavia, "*que, conforme documentação acrescida aos autos, houve demonstração efetiva de prestação de serviços no período atestado e que o atestado não foi exigido para fins de contratação emergencial.*"

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pela improcedência das Representações, consignando que a oitiva e documentos apresentados pelos interessados, bem como as subsequentes análises técnicas atenderam à necessidade de aprofundamento da instrução processual a fim de constatar a legalidade da contratação emergencial.

Nesse sentido, entendeu ter restado demonstrado (i) que os atestados de capacidade técnica não foram exigidos previamente à seleção da empresa emergencialmente contratada; (ii) que a Origem realizou diligências com o intuito de elucidação dos questionamentos acerca do Atestado fornecido pelo Município de Barra do São Francisco, o que acabou por demonstrar a efetiva prestação de serviços no período atestado e (iii) que não houve falsidade documental do referido atestado, ainda que apresentasse erros materiais reconhecidos pela Prefeitura capixaba e indicados pela empresa Vix Serviços Ltda.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo conhecimento das Representações e, no mérito, pela sua improcedência, valendo-se para tanto das considerações dos Órgãos Técnicos.

A Secretaria Geral, por sua vez, manifestou-se pelo conhecimento e improcedência das Representações, perfilhando do posicionamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Trago a julgamento as Representações interpostas por Uniserv Terceirização e Serviços Ltda. e pelo Vereador Adilson Amadeu em face da contratação emergencial da Secretaria Municipal de Saúde, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, conservação, conservação de áreas verdes e desinfecção com fornecimento de mão de obra e material de consumo, utensílios, máquinas e equipamentos nas dependências internas e externas das unidades da

Coordenadoria Regional de Saúde Sul-CRSS, ocorrida em razão da suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 357/2017-SMS.G, no âmbito do Acompanhamento de Edital (TC nº 72.009.108/17-99), visando o aperfeiçoamento dos seus termos pela Origem, conforme apontamentos das áreas técnicas deste Tribunal.

Observo, desde logo, que os questionamentos das Representantes ocorrem em sede de procedimento de contratação emergencial, para a qual não se aplicam, em igual medida, as regras pertinentes ao procedimento licitatório, sendo necessário no caso o atendimento dos requisitos previstos no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

Dessa forma, compartilhando do posicionamento do Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo, seguido pela Auditoria, entendo, na hipótese, que o controle de legalidade do procedimento não deve se dar com base nas mesmas exigências do edital de licitação correlato, mas sim de forma a se verificar a efetiva capacidade técnica da empresa escolhida.

E, quanto esse quesito, restou comprovado pela instrução processual, que a Contratada apresentou atestados de capacidade técnica que demonstraram a efetiva prestação dos serviços, a despeito da Origem não ter estabelecido qualquer exigência específica para a qualificação técnica.

Por fim, no que concerne à veracidade das informações apresentadas no atestado emitido pela Prefeitura de Barra de São Francisco, as diligências proferidas pela Origem esclareceram tratar-se de erros materiais, na medida em que os prazos e serviços atestados foram confirmados, ainda que executados por meio de postos de serviços e não por metragem como indicado no atestado, o que afasta a alegação de possível fraude documental por parte da Contratada. Ademais, como já destacado, não foram feitas exigências prévias específicas de capacitação técnica, cabendo, assim, a demonstração efetiva na prestação de serviços, o que restou demonstrado por parte da Contratada.

Diante do exposto, e na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral conheço das Representações apresentadas pelo Vereador Adilson Amadeu, vez que preenchidos seus pressupostos de admissibilidade e pela empresa Uniserv Terceirização e Serviços Ltda., em caráter excepcional, diante da relevância dos fatos noticiados, para, no mérito, julgá-las improcedentes, na medida em que restou comprovada a capacitação técnica da empresa Vix Serviços Ltda. para atendimento da contratação emergencial em questão, não se configurando fraude na emissão do atestado apresentado.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados.

Após, arquivem-se os autos.